

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 2012

Modifica o art. 165 da Lei nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, que se refere ao Comandante de aeronave.

**Autor:** Deputado ADEMIR CAMILO

**Relator:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado ADEMIR CAMILO, pretende determinar a divulgação, ao público, de informações relativas a atributos profissionais do comandante de aeronave empregada em serviço de transporte aéreo regular.

Segundo o projeto, antes de iniciado o voo, os passageiros devem ser informados do número de horas de voo do comandante. Também devem ser divulgadas ao público informações profissionais de que disponha a autoridade aeronáutica acerca da habilitação, da certificação médica e das horas de voo de comandantes de aeronaves.

Na justificção, o Autor esclarece que a medida pretende assegurar “ao público, tanto quanto possível, a chance de conhecer, em termos estritamente profissionais, um pouco mais de cada um daqueles que, eventualmente, responderão por sua segurança no ar”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, à Comissão de Viação e Transporte e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou, unanimemente, o projeto, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado SEVERINO NINHO, que apresentou complementação de voto.

A Comissão de Viação e Transporte, por outro lado, rejeitou, unanimemente, o projeto e a emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, acolhendo o parecer do Relator, Deputado JOSÉ STÉDILE.

Em 1º de junho de 2015, a Presidência da Câmara dos Deputados transferiu ao Plenário a competência para apreciar o projeto em análise, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, inciso II, alínea g, do Regimento Interno (pareceres divergentes das comissões competentes para exame do mérito da matéria).

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, X e XI; 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Cabe observar que o projeto de lei em exame pretende exigir a divulgação, ao público, de informações relativas a atributos profissionais do comandante de aeronave, inclusive antes de iniciada a partida da aeronave.

As emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, a seu turno, modificam o projeto para prever a inscrição no diário de bordo do número de horas de voo do comandante e determinar a fixação de documento, com atualização quinzenal, em lugar de fácil acesso aos passageiros, com o nome do comandante e suas horas de voo, bem como do nome dos demais tripulantes.

No que concerne à constitucionalidade material e à juridicidade, o projeto de lei e as emendas da Comissão de Defesa do

Consumidor estão em conformação com o direito, já que não contrariam os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente. A nosso sentir, as proposições estão em harmonia com as normas e os princípios constitucionais relativos à matéria.

Quanto à técnica legislativa, as proposições em análise observam as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Contudo, devem ser colocadas as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo legal alterado pelo projeto, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98 (art. 12, inciso III, alínea *d*), o que poderá ocorrer por ocasião da redação final.

Por derradeiro, mesmo estando ciente de que a este Órgão Colegiado não cabe pronunciamento quanto ao mérito da matéria, não podemos deixar de externar o que consideramos ser uma incoerência do projeto original e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor. Muito embora elaboradas com o propósito de dar maior segurança aos passageiros de transportes aéreos, a nosso ver, tais proposições contribuirão para a ampliação da sensação de intranquilidade desses consumidores, que, como bem apontado pela Comissão de Viação e Transportes, não têm conhecimento técnico para avaliar as informações divulgadas acerca das habilidades dos comandantes de aeronaves.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.495, de 2012, e das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN  
Relator